

INTERESSADA: Maria Isabel Pereira de Vasconcelos

ASSUNTO: Transferência de aluno de curso supletivo para curso de ensino regular.

RELATORA: Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 1935/75, CPG, Aprovado em 16/07/75.

## I- RELATÓRIO

### HISTÓRICO:

Maria Isabel Pereira de Vasconcelos foi aprovada em todas as disciplinas da 3ª etapa do ensino supletivo de 1º grau, modalidade Suplência, no Colégio Normal "Marcelino Champagnat", em Recife.

Em início de 1974 transferiu-se para o 2º Ginásio Estadual do Jaguaré, nesta Capital.

O Sr. Diretor deste estabelecimento encaminhou a este Conselho, através da DESN de Osasco, consulta sobre a possibilidade dessa transferência do ensino supletivo para o regular.

## II- APRECIÇÃO

Na ficha de transferência consta que a 4ª etapa é equivalente à 7ª e 8ª séries do 1º grau, e a aluna venceu a 3ª.

Conforme a regulamentação do ensino supletivo de Pernambuco, a avaliação final dos cursos de Suplência, tanto na parte de Educação Geral quanto na de Formação Especial, para efeito de obtenção de certificados e diplomas relativos à conclusão de grau, deve ser realizada através dos exames organizados pelo órgão próprio do sistema, salvo exceções, a juízo do Conselho Estadual de Educação.

As avaliações periódicas e as que não visem à conclusão de grau, são feitas no processo, a critério das entidades que mantenham os cursos.

Portanto, a Escola expediu dentro da legislação em vigor no Estado de Pernambuco, a ficha de transferência com a observação referida.

O Parecer CEE nº 1651/75, aprovado em 11/06/75, permite a transferência do ensino supletivo para o regular, observadas certas exigências que a Escola que recebeu a aluna deve cumprir, se já não o fez.

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, é nosso voto:

1- Autoriza-se a transferência da aluna Maria Isabel Pereira de Vasconcelos, concluinte da 3ª etapa do ensino supletivo, modalidade "Suplência", do 1º grau, para a 7ª série do ensino regular do mesmo grau, em 1974, no 2º Ginásio Estadual de Jaguaré, ficando convalidados os atos escolares subseqüentemente por ela praticados.

2- Compreendendo o currículo do curso supletivo da Escola de origem apenas o núcleo comum, a Escola que acolheu a interessada deverá, se já não o fez, submetê-la a processo de adaptação em todos os conteúdos específicos que julgar necessários ao seu ajustamento ao novo currículo, nos termos do Parecer CEE nº 1651/75.

São Paulo, 23 de junho de 1975.

a) Cons. Maria da Imaculada. L. Monteiro  
Relatora.

## IV- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

Vice Presidente em exercício da Presidência.

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente